



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 184, DE 2009

Altera o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer a necessidade de outorga de direito de uso de recursos hídricos para a lavra de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

Ó CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 12**

VI – lavra de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

§ 3º A outorga prevista no inciso VI deste artigo não exclui outras exigências previstas na legislação setorial específica. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação de nossos Pares esta proposição legislativa, que tem por objeto estabelecer a necessidade de outorga de direito de uso de recursos hídricos para a lavra de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, na forma estabelecida na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, entre outras providências.

A matéria é resultado dos trabalhos da Subcomissão Temporária de Marcos Regulatórios, criada no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Em audiência pública sobre o setor de recursos hídricos, realizada em 4 de junho de 2007, os convidados indicaram a necessidade de se estender o regime de outorga também aos aproveitamentos de águas minerais.

A disciplina específica para o aproveitamento dessas reservas está prevista no Código de Minas (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e no ainda mais antigo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945). Pretende-se, com o projeto de lei que ora apresentamos, preencher uma lacuna deixada pelo legislador quando da edição da Lei nº 9.433, de 1997.

Tal exigência está em sintonia com os fundamentos da legislação de recursos hídricos que determina ser a água um bem de domínio público e a reconhece como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Não ficam, no entanto, excluídas as tradicionais exigências previstas na legislação setorial específica.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa do Senado Federal, no sentido de promover ações de conservação da disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade adequadas para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

+ - 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
RELATÓRIO FINAL APROVADO PELA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA
REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GIL BALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROLSALBA CIARLINI (DEM)
ALMIR MIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.
.....

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 12/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12561/2009